



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

JUCINARA FAIAL NUNES

DIREITO DAS SUCESSÕES E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

Novembro – 2016

JUCINARA FAIAL NUNES

DIREITO DAS SUCESSÕES E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Carlos Ribeiro Marques e Coorientador Me. Tauã Lima Verdan Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

Novembro - 2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
12/2016

N972d Nunes, Jucinara Faial.

Direito das sucessões e o novo código de e processo civil /
Jucinara Faial Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
65 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade
Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientador: Luiz Carlos Ribeiro Marques.

Coorientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f. 62-65.

1. Família 2. Direitos sucessórios 3. Código de processo civil
I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 347.8105

JUCINARA FAIAL NUNES

DIREITO DAS SUCESSÕES E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada em ___/___/___ para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Monografia avaliada em ___/___/___

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Luiz Carlos Ribeiro Marques
Orientador

Professor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador e Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, presente de Deus para mim. Incansáveis na missão de me tornarem uma pessoa de valor, que são e sempre serão minha base, meu primeiro amor e meu motivo para viver e seguir em frente. Sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTO

À Deus Pai, autor da vida, socorro bem presente nas horas mais difíceis.

A minha Mãe Thielia pelo amor, carinho e dedicação! Obrigada pela determinação e luta na minha formação e dos meus irmãos. Sem seu amor e bondade eu não teria condições de chegar a lugar algum. Sou eternamente grata.

Ao meu amado Pai Pedro Nunes (in memoriam), que já partiu para o lar Celestial, sem poder contemplar mais essa conquista, que seria um orgulho seu... Mas que está presente para sempre em mim. Se hoje estou aqui, devo muitas coisas a ele e por seus ensinamentos e valores passados. A tua memória sempre reinará em mim e tudo o que me ensinou será sempre base do que sou hoje. Obrigada por tudo! Saudades eternas.

Aos meus irmãos Juciara e Pedro Ricardo, que por mais difíceis fossem as circunstâncias, sempre tiveram paciência e confiança em mim e me deram esta oportunidade de concretizar e encerrar mais uma caminhada da minha vida. Sei que eles não mediram esforços para que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança deles nada disso seria possível hoje. A eles, além da dedicatória desta conquista dedico a minha vida.

Ao meu orientador Dr. Luiz Carlos Ribeiro Marques e coorientador Me. Tauã Lima Verdán Rangel, grandes mestres que desempenharam com dedicação as aulas e orientações, sendo fundamentais na minha formação acadêmica.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/1916 – Código Civil Brasileiro de 1916

CC/2002 – Código Civil Brasileiro de 2002

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Casamento: tanto significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que ele se origina: a relação matrimonial (DIAS, 2011, p. 148).

Sucessão: transmissão do conjunto de bens e direitos pertencente a uma pessoa, em razão da morte do indivíduo, a um ou mais herdeiros ou legatários (NETO, et. al., 2015, p. 1.621).

Família: é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais estreita (NETO, et. al., 2015, p. 1.453)

Herdeiro legítimo: são os familiares do morto indicados pela lei. (COELHO, 2012, P. 497)

Herdeiro necessário: são também chamados de legitimário, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. (NETO, et. al., 2015, p. 1.654)

Herdeiro testamentário: são as pessoas escolhidas pelo próprio falecido (COELHO, 2012, P. 497)

Legatário: são pessoas indicadas em testamento e que recebem o legado. Só poderão extinguir na sucessão testamentária. (NETO, 2015, p. 1. 675)

Poder familiar: conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, e destes com relação aos pais. (NETO, et. al., 2015, p. 1.532).

Sucessão legítima: aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, resumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento. (TARTUCE, 2015, p. 6.314).

Sucessão testamentária: tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança. (TARTUCE, 2015, p. 6.314).

Testamento: negócio jurídico unilateral, não receptício, solene, personalíssimo, revogável, por meio do qual o testador dispõe do seu patrimônio, no todo ou em parte, para depois da morte, além de fazer outras disposições de caráter não patrimonial. (NETO, 2015, p. 1.668)

União estável: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. (art. 1.723 CC/2002)

RESUMO

A presente monografia submetida à Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, cujo título é “O Direito Sucessório e o Novo Código de Processo Civil”, visa dissertar acerca do direito sucessório e as mudanças ocorridas com a vigência do novo Código de Processo Civil, e teve por base pesquisa em doutrinas clássica, bem como em doutrinadores e artigos contemporâneos. Para o alcance dos objetivos propostos no presente trabalho, adotou-se o método como objetivo abordar o Direito das Sucessões no âmbito judicial e a realidade pertinente ao mundo atual, através de um estudo realizado com base na legislação e doutrina, fazendo um apanhado geral acerca do Direito Sucessório suas mudanças e evolução, de acordo com novo Código Civil, visando os aspectos jurídicos e proporcionando conhecimento sobre o assunto demonstrando sua importância e eficiência no judiciário, analisando a sucessão de um modo geral. O enfoque do tema parte de uma análise do direito das sucessões e sua evolução histórica, os fundamentos e natureza jurídica do Direito Sucessório, abordando a ordem da vocação hereditária, as espécies de herdeiros, formas de sucessão, direito sucessório dos cônjuges e companheiros, bem como classificando os sucessores e a herança. Para melhor compreensão do tema escolhido, constam no trabalho a origem e formação da família, mencionando-se também o instituto do casamento e da união estável e o poder familiar. Por derradeiro, são analisadas as novidades procedimentais do procedimento especial do direito sucessório, no que tange as novidades ao plano do Direito Material e expondo como esse plano é afetado pelas novidades processuais.

Palavras-chave: FAMÍLIA. DIREITOS SUCESSÓRIOS.

ABSTRACT

This monograph submitted to the São Carlos Metropolitan College - FAMESC, as a partial requirement to obtain a Bachelor's Degree in Law, whose title is "The Succession Law and the New Code of Civil Procedure," is intended to discuss the succession law and the changes that occurred with the validity of the new Code of Civil Procedure, and was based on research in classical doctrines as well as on contemporary doctrines and articles. In order to reach the goals proposed in the present work, the method was adopted as an objective to approach the Law of Succession in the judicial sphere and the reality pertinent to the world today, through a study based on legislation and doctrine, making a general The aim of this paper is to examine the relationship between the success rate and the efficiency of the judiciary, and how it can be achieved. The subject is based on an analysis of the law of succession and its historical evolution, the foundations and legal nature of inheritance law, dealing with the order of the hereditary vocation, species of heirs, succession forms, succession rights of spouses and companions, and Classifying successors and inheritance. For a better understanding of the chosen theme, the origin and formation of the family are mentioned in the work, also mentioning the institute of marriage and stable union and family power. Lastly, the procedural novelties of the special procedure of inheritance law are analyzed, as regards the novelties to the material law plan and showing how this plan is affected by procedural novel.

Keywords: Family. Successory Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo 1 – FORMAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	
1.1 Origem da Família.....	15
1.2 Instituto do Casamento.....	19
1.3 Instituto da União Estável.....	21
1.4 O Poder Familiar.....	24
Capítulo 2 – VISÃO GERAL DO DIREITO SUCESSÓRIO	
2.1 Evolução Histórica do Direito Sucessório.....	28
2.2 Fundamentos Direito Sucessório.....	29
2.4 Natureza Jurídica do Direito Sucessório.....	31
2.5. Perspectiva Civil – Constitucional do Direito Sucessório.....	32
Capítulo 3 – FORMAS DE SUCESSÃO	
3.1 Sucessão do Convivente.....	34
3.2 Sucessão Legítima.....	35
3.3 Sucessão Testamentária.....	37
3.4 Ordem da Vocação Hereditária.....	39
3.5 Espécies de Herdeiros.....	40
3.5.1 Herdeiros Legítimos.....	41
3.5.2 Herdeiros Necessários.....	42
3.5.3 Herdeiros Testamentários.....	43
3.5.4	
Legatários.....	44

**Capítulo 4 – APLICAÇÃO LEGAL DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

4.2 O Direito Sucessório e o Código de Processo Civil de 2015.....46

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....57

REFERÊNCIAS.....60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho fundamenta-se no Direito das Sucessões à Luz do Novo Código de Processo Civil de 2002, demonstrando as inovações trazidas.

O Direito das Sucessões tem fundamento na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXX, que consagra o direito de herança. A matéria é tratada no Livro V do vigente Código Civil, entre os artigos 1.784 a 2.027, compreendendo os títulos: Disposições Gerais, Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária, Inventário e Partilha. Na esfera processual, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, artigos 610 a 667.

Uma decorrência do direito de propriedade (a propriedade se perpetua através da herança), elevada à condição de direito constitucional, é a possibilidade da transferência dos bens de uma pessoa falecida a seus herdeiros e legatários. O direito das sucessões está regulamentado pelo Código Civil nos arts. 1784 a 2027. Ao assegurar o direito de herança, a Constituição impede que o Estado se aproprie dos bens do falecido quando não forem encontrados herdeiros diretos logo após sua morte. Isso acontece principalmente em relação aos bens de pessoas idosas que não providenciaram um testamento, vivem sozinhos ou reclusos, não dando sinais de possuírem parentes próximos. Normalmente publicam-se editais em jornais de grande circulação, promove-se uma investigação da vida do falecido até que se encontrem parentes habilitados a receberem seus bens. (SOUZA, 2016).

Os objetivos deste trabalho visam abordar o Direito das Sucessões no âmbito judicial e a realidade pertinente ao mundo atual, através de um estudo realizado com base na legislação e doutrina, comparando as legislações vigentes no Brasil, sob a ótica do Código Civil Brasileiro, bem como, os aspectos jurídicos e proporcionando conhecimento sobre o assunto demonstrando sua importância e eficiência no judiciário; analisar a sucessão de um modo geral, abordando a ordem da vocação hereditária, as espécies de herdeiros, formas de sucessão, direito sucessório dos companheiros bem como a concorrência dos filhos em comum do casal e exclusivos do *de cujos*.

Para tanto, principia-se o Capítulo 1, tratando-se da formação histórica da família, o instituto do casamento e da união instável, abordando o poder familiar.

No capítulo 2, tratando de uma visão geral do Direito Sucessório, abordando a Evolução Histórica do Direito Sucessório, a origem da família, os Fundamentos e a Natureza Jurídica do Direito Sucessório, bem como a Perspectiva Civil-Constitucional do Direito Sucessório.

No Capítulo 3, tratando-se da sucessão de um modo geral, a sucessão do convivente e legítima, abordando a ordem da vocação hereditária, as espécies de herdeiros, o testamento e legatários.

No Capítulo 4, tratando-se a análise do Direito Sucessório no Código de Processo Civil de 2015, apontando suas inovações, bem como nas jurisprudências pátrias, acerca do tema.

Nas Considerações Finais, são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Direito Sucessório à luz do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil 2015.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as seguintes técnicas:

1. Técnicas do Referente, que consiste na “explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, 2007, p. 54)

2. Técnica da Categoria - consiste na “palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia” (PASOLD, 2007, p. 25)

3. Pesquisa Bibliográfica, sendo esta última uma “técnica de investigação em livros, artigos, repertórios, jurisprudências e coletâneas legais” (PASOLD, 2007, p. 209).

Capítulo 1 – FORMAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

1.1 Origem da Família

Dentro da evolução histórica, o doutrinador Jorge S. Fugitá (2000, p.1) observa que a família surge desde os primórdios da civilização, passando pelas famílias romanas, canônicas, germânicas, das Ordenações Filipinas, do Código Civil de 1916, até a formação da atual família brasileira.

A família é a unidade social mais antiga, criada antes mesmo do homem se organizar em comunidades. Para explicar o surgimento da família, várias teorias foram sustentadas (FUGITA, 2000, p. 1).

Há a teoria dos *grupos promíscuos*, em que todas as mulheres pertenciam a todos os homens, sem a existência de vínculos civis e sociais. Uma segunda teoria é a denominada *sociedade poliândrica*, em que uma mulher possuía vários homens, em que havia uma união coletiva de algumas mulheres com alguns homens, prevalecendo a promiscuidade (FUGITA, 2000, p. 1).

Leciona Jorge S. Fugitá (2000, p. 2) que, por um grande período na história, houve então, a existência do *patriarcado*, onde o homem possuindo várias mulheres, com as quais tinha a oportunidade da procriação, promovia o progresso demográfico.

Dentro desse contexto, há ainda a *família monogâmica*, em que o homem possui uma única mulher, advindo dessa relação uma grande prole. No leito de uma sociedade, a família é base dessa organização, e por esse motivo tem uma proteção especial do estado. (FUGITA, 2000, p. 2).

Nesse sentido, Maria Berenice leciona:

“O direito é a mais eficaz técnica para o Estado cumprir sua importante função de organizar a vida em sociedade. Para isso impõe pautas de condutas, nada mais do que regras de comportamento para serem respeitadas por todos. O ordenamento jurídico, verdadeiro interdito proibitório dos impulsos que podem viabilizar o convívio social, possibilita a vida em sociedade, é composto de uma infinidade de normas que, na bela comparação de Norberto Bobbio, como as estrelas no céu, jamais alguém consegue contar” (DIAS, 2015, p. 27).

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a *pátria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O *pater*

famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. (WALD, 2009, p.11)

Segundo Arnaldo Wald, (2009, p. 11) *a família romana era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.*

No direito romano, as pessoas eram divididas em duas categorias. Na primeira categoria situava-se o *pater familias*, na segunda, as pessoas submetidas ao seu poder. (WALD, 2009, p. 11).

Entretanto, observa-se que a partir do Império, a autonomia da mulher e dos filhos foi aumentando lentamente. A autoridade *pater* foi sendo restringida progressivamente perdendo o direito de vida e de morte que tinha sobre os filhos e sobre a mulher. (GARCIA, 2003, P. 61).

O Estado passa a limitar a autoridade do *pater*, admitindo que as pessoas submetidas ao poder do *pater* possam recorrer ao magistrado. Assim, o casamento com *manus* foi sendo substituído pelo casamento sem *manus*, ocorrendo a emancipação gradual e progressiva da mulher romana. (GARCIA, 2003, P. 62).

A despeito do direito canônico Edinês Garcia (2003, p. 64) ensina neste sentido:

“Foi com o advento do Cristianismo que a Igreja passou a legislar por meio de norma denominadas cânones, que exerceu enorme importância na história do direito, em especial no que se refere a família (...) o matrimônio era mais um acordo de vontades, recebia o status de sacramento, não podendo os homens dissolvê-lo, utilizando o princípio religioso: “o que Deus uniu o homem não separe”

No mesmo sentido dispõe Arnold Wald (2009, p. 12) que “*sendo o matrimônio não apenas um contrato, um acordo de vontades, mas também um sacramento, não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus: quo Deus conjunxit homo non separet*”.

Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se revestia de caráter sagrado. (WALD, 2009, p. 12).

As causas de impedimento previstas no direito canônico, abrangem aquelas baseadas em incapacidade, vício de consentimento ou relação anterior não dissolvida.

O direito canônico constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento, abrangendo causas baseadas numa incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício de consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco, afinidade) (WALD, 2009, p. 14).

Como reação dos meios católicos, Arnaldo Wald (2009, p. 34), explana que o Concílio de Trento (1542-1563) reafirmou o caráter sacramental do casamento, reconhecendo a competência exclusiva da Igreja e das autoridades eclesiais em tudo o que se relaciona com o casamento, a sua celebração e a declaração de sua nulidade. Caracterizou-se ainda o casamento como ato solene, devendo ser precedido de publicidade e só ser permitido a coabitação dos nubentes após terem recebido a benção nupcial. O sacerdote neste caso, foi considerado como testemunha necessária e não como ministro do sacramento, tendo obrigação de manter um registro de casamento pelo qual se prova o matrimônio.

Conclui-se que o Concílio de Trento tem máxima importância na evolução do direito de família dos países católicos. Entretanto, nessa fase, com o fortalecimento da autoridade do rei, o Estado reivindicou novamente a competência para julgar as questões referentes ao direito de família. (WALD, 2009, p. 37).

Observa-se que no direito Português, antes do Concílio, existiam três espécies de casamento: o realizado perante a autoridade eclesial, o chamado *marido conhecido*, onde não havia intervenção religiosa, caracterizava-se pela coabitação, e o casamento de consciência ou *à margonheira*, sem publicidade (GARCIA, 2003, p. 64).

Edinês Garcia (2003, p. 71), dispõe ainda que:

As Ordenações Filipinas, admitiu-se o casamento de marido conhecido. A legislação distinguia o casamento meramente consensual do consumado em que houvera relações carnis. Admitia-se, em casos especiais, a anulação daquele meramente consensual quando não seguido por relações sexuais entre os nubentes.

No mesmo sentido *acresce* Edinês Garcia (2003, p. 62):

A influência das Ordenações Filipinas no direito de família brasileiro, é observada pela necessidade de consentimento da mulher para a venda de imóveis (outorga uxória), qualquer que seja o regime de bens do casal, sob pena de nulidade. Foi estabelecido pelo legislador filipino e mantida pelo Código Civil em vigor, mesmo quando o regime de bens é de separação total de bens, observando que o novo código civil vem modificando tal enunciado em seu art. 1.687.

O art. 1.687 do Código Civil enuncia: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob à administração exclusiva de cada um dos cônjuges que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

A família, na atualidade, sofreu muitas modificações, não sendo tão ampla como as famílias antigas, porém o centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e amor. O pai exerce o pátrio poder, no interesse da prole, menos como direito do que complexo de deveres. (FUGITA, 2000. p. 4).

Disciplina ainda Jorge Fugitá (2000, p. 4):

“A família contemporânea tem que ser examinada sob a ótica das grandes transformações tecnológicas ocorridas no século XX, da intensificação e da facilidade das comunicações entre os povos, sobretudo pela interação cultural e integração econômica via Internet, da globalização, da interdependência entre todos os países. [...] Ademais, a criança e o adolescente passaram a receber um tratamento legal mais humanitário, demonstrando a preocupação do Estado em seu bem-estar, que nem sempre, no entanto, encontra reflexo no nosso dia a dia na sociedade.”

Guilherme C. N. da Gama (2008, p. 20) em suas lições doutrinárias, menciona que foram inúmeros os acontecimentos que motivaram alterações jurídicas no quadro das relações familiares:

“As transformações operadas na sociedade brasileira durante o século repercutiram enormemente nas relações jurídicas do Direito de Família e apresentam, no início do século XXI, inovações fundamentais de um período extremamente conservador e autoritário no que se refere à família tradicional, elitizada, hierarquizada e matrimonializada até o estágio contemporâneo da família plural, democrática, humanizada e funcionalizada ao atendimento e à promoção da dignidade das pessoas e seus integrantes” (GAMA, 2008, p.20)

É assim que Paulo Lôbo (2007, p.1) ensina, que houve profundas mudanças de função, de natureza, de composição e de concepção de família, especialmente após o advento do Estatuto Social, sendo marcante a progressiva tutela constitucional da família.

Torna-se imprescindível mencionar que a Constituição Federal de 1988, tratou o tema família no Capítulo III do Título VII, e o conceito de família foi bem delimitado em seu art. 226, § 4º.

José Sebastião de Oliveira (2002, p. 25) observa, entretanto, que as constituições anteriores não fizeram pouca referência sobre o tema, sendo a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família.

1.2 Instituto do Casamento

Família e casamento se confundiram, por muito tempo, no direito brasileiro, pois a família somente era reconhecida se sobreviesse o casamento. Por muitos séculos, a religião católica era a religião oficial do Brasil. No entanto, com as mudanças da sociedade e propagação de novas religiões, foi necessária a instituição do casamento civil, através do decreto 181, promulgado em 24 de janeiro de 1890, de autoria de Ruy Barbosa. (NETO, 2014, p. 1.465).

Maria Berenice Dias (2015, p. 145) leciona que até o advento do Código Civil de 1916 o único modo de constituição da família era pelo casamento. A família tinha viés patriarcal e as regras legais refletiam esta realidade. A influencia religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. O casamento era indissolúvel. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem, que a única possibilidade de romper o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e, com isso, impedia novo casamento.

O conceito de casamento, ainda que variado pelos clássicos doutrinadores, sempre tem um ponto em comum que é a união entre homem e mulher com o intuito de criar seus filhos em harmonia com preceitos jurídicos e sociais.

Maria Berenice Dias (2015, p. 148) assim dispõe: “Casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial”.

Casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento. São de tal ordem as sequelas de natureza patrimonial que não corre prescrição entre os cônjuges (CC 1971). (DIAS, 2015, p. 148)

Paulo Lobo (2011, p. 99) define o instituto do casamento como sendo o “ato jurídico negocial solene, publico e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Nas palavras do doutrinador César Fiuza (2011, p. 1031), “o casamento é a União estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se mutuamente, constituindo família”.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p. 37) “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Segundo Eduardo de Oliveira Leite (2013, p. 21) “Casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que se unem materialmente para constituírem uma família. Estes são os elementos básicos, fundamentais e lapidares do casamento”.

Washington de Barros Monteiro (2008, p. 21) define o instituto do casamento como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.

Note-se que apesar dos conceitos serem inúmeros, todos os autores permeiam pelos mesmos caminhos, chegando-se a um conceito aproximado, onde se poderia concluir que o instituto do casamento consiste justamente numa junção

entre o homem e a mulher com o intuito de procriar e criar seus filhos em plena harmonia com os preceitos jurídicos e sociais.

Por outro lado, Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 19), preleciona que o instituto do casamento não pode ter uma conceituação imutável, e com razão, uma vez que os institutos em geral evoluem e com o do casamento não seria diferente.

Sebastião Neto et al. (2014, p. 1466) conceituam casamento como a união jurídica conjugal entre duas pessoas com o objetivo de constituir família gerando responsabilidades e obrigações provenientes do negócio bilateral existente.

Muitos conceitos trazidos por clássicos doutrinadores ficaram desatualizados com as novas concepções de família e as novas decisões do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que passam a reconhecer as entidades familiares entre as pessoas do mesmo sexo, assim como o casamento. (NETO et al., 2014, p. 1465).

No direito canônico, o casamento, além de sacramento, era tido como um contrato entre os nubentes. Essa classificação, contudo, não era bem aceita pelos civilistas, na época em que predominava o modelo da ampla liberdade de contratar. Isso porque os contraentes limitavam-se a aderir ao conjunto de direitos e deveres que a lei associava ao matrimônio, sem liberdade nenhuma para alterá-los. Construiu-se, então, a teoria do casamento como instituição. (COELHO, 2012, p. 149).

Maria Berenice Dias (2015, p. 149) leciona que há divergências doutrinárias que ensejaram o surgimento de três correntes à respeito da natureza jurídica do casamento: (a) a doutrina individualista, influenciada pelo direito canônico, vê o casamento como um contrato de vontades convergentes para a obtenção de fins jurídicos; (b) a corrente institucional destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes; e (c) a eclética vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz respeito ao seu conteúdo.

Por sua vez, Benedito Neto et al. (2014, p. 1466) destaca duas correntes à cerca da natureza jurídica do casamento: a publicista e a privatista:

A corrente publicista reconhece a formalidade civil do casamento, declarando que o ato da celebração realizado por um sacerdote é apenas uma solenidade, sendo válido apenas o ato administrativo realizado por servidor do Estado, ou seja, o casamento civil.

Já para a corrente privatista, o casamento é instituto de direito privado mesmo que sofra influência e possua normas de direito público.

Esclarece ainda Bendito Neto et al. (2014, p. 1466) que a corrente privatista tem sido vencida pela publicista, pois os próprios defensores daquela corrente não definem sua natureza, ou seja, instituição de direito privado ou negócio jurídico.

Completa Maria Berenice Dias (2015, p. 149):

Em face do elevado número de regras e imposições, que surgem por determinação legal e não por livre manifestação do par, o casamento é considerado, por muitos, uma instituição. Essa visão da família tem como pressuposto a própria formação do Estado, cujo dever é de promover o bem de todos (CF 3º, IV). No entanto, o aspecto institucional do casamento é muito mais sociológico do que jurídico. Assim, quase se poderia dizer que o casamento é um contrato de adesão, pois efeitos e formas estão previamente estabelecidos na lei, não havendo espaço para a vontade dos noivos, que se limitam a dizer "sim" diante da autoridade civil, o que tem o alcance de concordância com os deveres do casamento.

O casamento foi e tem sido um dos grandes alicerces da sociedade, e tratá-lo como mero negócio jurídico ou contrato bilateral é o mesmo que ignora as consequências deste negócio na sociedade (NETO, et al, 2014, 1466).

1.3 Instituto da União Estável

É possível dizer que durante muitos anos, os companheiros não eram resguardados por nenhuma forma de proteção jurídica, fosse previdenciária, civil ou sucessória. Entretanto, como o aumento das famílias provenientes da união estável, foi necessário o reconhecimento previdenciário (NETO, et al, 2014, p. 1593).

Como aponta Maria Berenice Dias (2015, p. 238) que apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Vedou doações e a instituição de

seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento.

Os primeiros julgados regravam tão só os efeitos patrimoniais do relacionamento na tentativa de coibir perversas injustiças. Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma " camuflada", com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento. (DIAS, 2015, p. 238).

Num primeiro plano, o Constituinte de 1988 passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como um fato social. Retirou-lhes todo o aspecto estigmatizante, no momento em que as colocou sob a "proteção do Estado". Não se pode eliminá-la do âmbito do Direito de Família, eis que a Constituição as insere no art. 226, no capítulo destinado à Família. (PEREIRA, 2001, p. 44).

Em poucas palavras Benedito Neto (2014, p. 1.593) diz que "pesar do grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, muitas questões ainda não estavam resolvidas, como a obrigação alimentar e os direitos sucessórios".

Em razão dessa lacuna, em 1944, foi promulgada a Lei 8.971, que protegia aos conviventes os direitos alimentares e sucessórios, mas para tal era obrigatório que os companheiros fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos e vivessem publicamente em união estável pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por qualquer tempo se houvesse prole. E em 1996, a Lei 9.278 reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, assegurando aos companheiros o direito de herdar, dentre outros. (NETO, 2014, p. 1.593).

Finalmente, como leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 1593) as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família, passando a

merecer a especial proteção do Estado relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento.

A especial proteção constitucional conferida à união estável de nada ou de muito pouco serviu. Apesar de a doutrina ter afirmado o surgimento de novo sistema jurídico de aplicação imediata, não sendo mais possível falar em sociedade de fato, o mesmo não aconteceu com os tribunais. A união estável permaneceu no âmbito do direito das obrigações. Nenhum avanço houve na concessão de direitos, além do que já vinha sendo deferido. (DIAS, 2015, p. 1.593).

A Súmula 380 do STF articula o seguinte:

Comprovada a existência de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Veja-se que a decisão colacionada demonstra a ideia da partilha na união estável:

Partilha de patrimônio na dissolução de união estável - "Não seria, entretanto, possível, desde logo, extrair da regra do art. 226 e seu parágrafo 3º, da Constituição, consequência no sentido de reconhecer-se, desde logo, sem disciplina legislativa específica, determinação de comunhão de bens entre homem e mulher, em união estável, de tal forma que a morte de um deles importe o recolhimento automático de meação pelo sobrevivente. Na espécie, a matéria ainda vem tendo o tratamento dispensado pela jurisprudência, estando em pleno vigor o que se contém na Súmula 380, com este enunciado: 'Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum'. Anota, nesse sentido, o professor Roberto Rosas, em seu Direito Sumular, 2ª ed., p. 171: 'A jurisprudência do STF tem aplicado a Súmula n. 380, para admitir a sociedade, pela existência do concubinato (RTJ 70/108; 69/723; 54/762; 83/424; 79/229; 80/260; 89/181). Em outras circunstâncias há maior restrição para admitir a partilha, somente com o esforço (RTJ 69/467; 66/528; 64/665; 57/352; 49/664)'. E, adiante, observa: 'A tendência é para admitir a partilha somente do patrimônio obtido pelo esforço comum (RTJ 89/81; 90/1.022)' (*op. cit.* , p. 171)." (RE 158700, Relator Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, julgamento em 30.10.2001, DJ de 22.2.2002)

Assevera Sebastião Neto et al (2014, p. 1596), que, apesar dos grandes avanços trazidos pelo Código Civil de 2002, o direito sucessório dos companheiros teve pouco progresso, não acrescentando o companheiro ao rol de herdeiros necessários, tratando apenas em um único dispositivo, sendo o art. 1.790, expressando a participação sucessória do companheiro somente em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

1.4 O Poder Familiar

A Constituição Federal de 1988 inovou em nomenclaturas para a concepção da instituição familiar, que, antes, era fundada no poder patriarcal. Nos dias atuais, a família moderna está inserida num contexto muito mais abrangente, não se fundando apenas numa relação matrimonial, podendo ser originada em qualquer tipo de relação que envolva afeto.

Nesse sentido observa a Bittar Filho (2002, p. 65):

A nova expressão mostra-se mais consentânea com a realidade brasileira atual, bem como o espírito da codificação civil, afinado com os ditames da Constituição Federal vigente; quer isso significar que está abolido do ordenamento jurídico pátrio, em todos os aspectos, a prevalência marital, substituída, em tudo e por tudo, pela plena igualdade entre os cônjuges. Por outro lado, o poder familiar, na atualidade, representa muito mais um *munus* do que um feixe de privilégios dos pais sobre os filhos, a ponto de parcela da doutrina denominá-lo “pátrio dever”.

Ao estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 atribuiu direitos e deveres ao exercício da sociedade conjugal, que atingiu o exercício do poder familiar, com relação aos filhos, para ambos os pais (art. 226, § 5º CF).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Igualmente, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir as determinações judiciais.

O ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou ele ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. (DIAS, 2015, p. 461).

Lembra Maria Berenice Dias (2015, p. 460) que o Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal, e Bittar Filho (2002, p. 65), complementa que a expressão

poder familiar é uma inovação do Código Civil de 2002, derivado do velho pátrio poder contido no Código Civil de 1916.

Foi com o Estatuto da Mulher casada (L 4.121/62), que o pátrio poder foi assegurado a ambos os pais, onde, no caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça (DIAS, 2015, p. 460).

Paulo Lôbo (2005, p. 147 e 148) disciplina que a nova nomenclatura, apesar de melhor do que a antiga expressão, ainda não é a mais adequada, pois permanece enfatizando a ideia de poder. Na realidade, não houve somente o deslocamento do poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), mas sim houve uma mudança na sua finalidade: o exercício passou a ser desenvolvido de acordo com as necessidades dos filhos, “ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação”.

Na busca de delimitar o conceito da expressão poder familiar é mister destacar as diferentes posições doutrinária sobre o assunto.

Walter Mujalli (2002, p. 83) propõe o seguinte conceito: “consiste em um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, que deve ser exercido em igualdade de condições, conjuntamente pelos pais (o marido e a mulher), a fim de que possam criar e educar os filhos.

Numa tentativa conceitual, Maria Berenice Dias (2015, p. 461) elucida que:

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 447) o poder familiar pode ser definido como:

(...) um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Segundo as normas gerais que disciplinam o assunto, o novo Código Civil estabelece que sujeitar-se-ão à proteção do poder todos os filhos menores, sejam eles, fruto do matrimônio dos cônjuges (matrimoniais), concebidos fora do casamento (extramatrimoniais), e ainda, aos filhos legalmente reconhecidos ou adotivos. (MUJALLI, 2002, p. 83).

Maria Helena Diniz (2002, p. 448) observa que o poder familiar exercido no proveito, interesse dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens.

Dentro desse contexto, Diniz (2002, p. 448) expõe que o poder familiar constitui:

1) *munus publico*, que é uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo.

2) É *irrenunciável*, pois os pais não podem abrir mão dele.

3) É *inalienável* ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, podendo ser apenas delegado

4) É *imprescritível*, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perde-lo nos casos previstos em lei.

O poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. É crime entregar filho a pessoa inidônea. (DIAS, 2015, p. 462).

O poder familiar, entretanto, não é absoluto, sendo seu exercício fiscalizado pelo Estado, podendo, diante da omissão dos genitores nos deveres de guarda, sustento e educação da prole, levar à suspensão ou à extinção do poder familiar.

Nesse sentido ilustra Maria Berenice Dias (2015, p. 470):

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

Por fim, esclarece Maria Berenice Dias (2015, p. 470) que a extinção do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco. Porém, destituído o genitor do poder familiar, não dá para admitir que conserve o direito sucessório com relação ao filho. No entanto, o filho permanece com direito à herança do pai Ainda que esta distinção não esteja na lei, atende a elementar regra de conteúdo ético.

Capítulo 2 – VISÃO GERAL DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 Evolução Histórica do Direito Sucessório

A origem do Direito Sucessório inicia-se com as primeiras formações familiares e remete-se ao Direito Romano, remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à idéia de continuidade da religião e família (GONÇALVES, 2010, p. 21).

Entretanto para alguns autores a origem do Direito Sucessório é religiosa.

Segundo Foustel de Coulanges (2002, p. 21) “os mortos eram tidos como entes sagrados. Os antigos davam-lhes os epítetos mais repetidos que pudessem imaginar, chamavam-nos bons, santos, bem aventurados. Tinham por eles toda a veneração que o home pode ter pela divindade a quem a teme.”

Coulanges (2002, p. 42) descreve que em cada casa havia um altar com fogo aceso como meio demonstrar respeito pelos mortos, e que esse fogo só se apagava quando todos os membros da família era extinta.

O autor ainda esclarece que essa cerimônia era um costume individual de cada família e tida como uma religião doméstica que só transmitia em linha masculina para linha masculina(COULANGES, 2002, p. 42).

O doutrinador José Luiz G. Almeida (2003, p. 24) corrobora no sentido de que incumbia ao descendente de sexo masculino a administração do acervo familiar e a condução da vida religiosa e doméstica.

“Cada família tinha as suas cerimônias, que lhe eram próprias, e do mesmo modo as suas festas partocilares, as suas fórmulas de oração e os seus hinos. Só o pai, o único intérprete e único pontífice da sua religião, é que tinha o poder de ensiná-la, e somente a seu filho, e ninguém mais podia ser instruído nas regras de sua religião caseira

No direito sucessória a filha mulher não tinha nenhum direito sobre a herança. A regra estabelecia que o culto se transmitisse de varão para varão e, via de regra, que a herança seguisse o mesmo caminho. A filha não era considerada apta a dar continuidade à religião paterna, pois se casasse abjudaria do culto do pai para adotar o do esposo: não tinha, pois nenhum direito à herança (COULANGES, 2002, p. 80)

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 5) destaca que, foi com a Revolução Francesa que se aboliu o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal. E com a promulgação do Código de Napoleão, manteve-se a unidade sucessória e a igualdade de herdeiros do mesmo grau, estabelecendo-se assim uma distinção entre herdeiros (parentes do morto) e sucessíveis.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 4) ainda acrescenta que foi apenas no século XIX que a codificação francesa influenciou a legislação brasileira, mesmo antes do diploma de 1916, no qual a legislação pré-codificada previa linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco. Em 1.907, a Lei nº 1.839 inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitando o direito destes ao 6º grau, limite que foi mantido no Código Civil de 1.916, porém somente em 15 de julho de 1.946, através de um Decreto Lei nº 9.461, foi reduzida a vocação dos colaterais ao 4º grau, e tal limite mantido no Código Civil de 2.002 em seu artigo 1.829, IV, c/c o artigo 1.839.

Entretanto, o direito moderno procura igualar e uniformizar a transmissão hereditária. Desapareceram assim, paulatinamente, as restrições feudais e os privilégios sucessórios. O direito das sucessões converte-se num só para todos o país; as causas de deserção, infundados exclusivamente em razões graves, tornando-se taxativos, sendo mesmo o instituto de várias legislações. (MONTEIRO, 2008, p. 3)

O autor Wilson de Oliveira (2004, p. 2) argumenta que a finalidade essencial da sucessão hereditária, não é a transmissão do patrimônio do falecido, mas sim a de assegurar a continuidade do grupo familiar por meio da sucessão.

2.2 Fundamentos do Direito Sucessório

A ideia mais antiga que explica a existência de um direito sucessório, funda-se no caráter familiar da propriedade como complemento natural da geração entre os homens. Assim, o patrimônio, com a morte do chefe do grupo (*pater familias*), permanecia, como permanece até os dias de hoje, na própria unidade familiar a qual pertencia, como pertence por direito. (MUJALLI, 2000, p. 180).

O fundamento da transmissão sucessória, ou seja, a razão pela qual se defere a uma pessoa indicada por lei, ou pela vontade manifestada em vida pelo autor da herança, o acervo de direitos e obrigações que até então a este pertencia, apresenta variações conforme o momento histórico que se esteja a analisar e a corrente de pensamento a que se queira filiar. (GONÇALVES, 2014, p. 25).

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 25) leciona que o primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico.

Aduz ainda Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 25) que posteriormente, com a individualização da propriedade, nasce a necessidade de conservar a propriedade no mesmo grupo, mantendo assim a família poderosa.

No mesmo sentido Arnaldo Rizzardo (2013, p. 11):

Na medida em que se acentuavam e formavam relações entre a pessoa e os bens, foi surgindo a ideia da transmissão hereditária, mas no intuito de preservação da própria família. Neste ponto está o móvel fulcral determinante da transmissão sucessória, apesar das múltiplas teorias a respeito: a proteção aos membros familiares dos parentes do falecido, numa espiral que se inicia, em seu centro, no parente de sangue mais próximo. O sentimento encarnado, senão o instinto de preservar os parentes próximos, de dar segurança futura, de garantir a vida material e, também, a própria perenidade, no recôndito das consciências, que se materializa na conquista ou aquisição de bens valiosos, sabendo que passarão a um grupo de pessoas ligadas por laços sanguíneos.

Para alguns autores, como Cimbali, D'Aguano e Carlos Maximiliano, apud Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 25), o fundamento do direito das sucessões repousa na continuidade da vida humana, através das várias gerações. Há no direito hereditário, afirma, uma sequência da hereditariedade biopsicológica entre ascendentes e descendentes, não do das características psicológicas. A lei, ao permitir a transmissão patrimonial, o faz em homenagem a tal continuidade biopsíquica, bem como à afeição e unidade familiar.

Todavia, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 27), afirma que situam-se em posição oposta aqueles que defendem a transmissão hereditária, assentando a riqueza da nação sobre a riqueza individual, os defendendo a transmissibilidade dos bens como meio de desenvolver a poupança e de assegurar na descendência a continuidade dos valores acumulados, estimulando o trabalho e a economia.

Sustenta ainda o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que a transmissão hereditária se fundamenta não só na propriedade, mas também na proteção da família:

É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o poder público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por isso, no art. 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança. (GONÇALVES, 2014, p. 27).

O Código Civil de 2002 elevou o cônjuge e o companheiro a sucessores em grau de concorrência com os descendentes e ascendentes do *de cujus*, em quota-parte dependente da verificação de certos pressupostos. (GONÇALVES, 2014, p. 28).

Giselda Hironaka (2003, p. 14) contribui em seu comentário sobre a legislação atual que “(...) parece ter-se enquadrado entre aqueles que vêm como fundamento do direito sucessório, não apenas o direito de propriedade em sua inteireza como também o direito de família, com o intuito de protegê-la, uni-la, perpetuá-la”.

2.3 Natureza Jurídica do Direito Sucessório

Sobre a natureza jurídica da sucessão, disserta Rizzardo (2008, p. 15) que há controvérsias, pois não existe um nexo de vontade entre o autor da herança e os herdeiros. O *de cujus* não alega qualquer ato de vontade. Por outro lado, em se tratando da transferência do patrimônio, transferem-se também os direitos e as obrigações para os herdeiros por virtude de lei e estes podem aceitar ou renunciar, tendo-se então um ato de vontade.

O autor ainda afirma que quando parte um ente querido, deixa a todos a certeza de que nada na humanidade é eterno, mas a sucessão, de algum modo, passa a ser uma sensação de prolongamento da pessoa, ou a afirmação de completo desaparecimento. (RIZZARDO, 2008, p. 04).

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido

lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos. (VENOSA, 2012, p. 1).

Na lição de Silvio Venosa (2012, p.4), o direito das sucessões disciplina, portanto a proteção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores. A primeira ideia, com raízes históricas, é de que a herança (o patrimônio hereditário) transfere-se dentro da família.

No Direito Romano, segunda versa Silvio Venosa (2012, p. 5) em sua obra, o princípio era diverso: a sucessão *causa mortis* ou se deferia inteiramente por força do testamento, ou inteiramente pela ordem de vocação legal. Isso porque o patrimônio do defunto se transmitia de forma integral. Caso o autor da herança falecesse com testamento, o herdeiro nomeado seria um continuador do culto, recebendo todo o patrimônio. Daí a duas formas de sucessão: uma regulada pela vontade do falecido, a *sucessão testamentaria*, e a outra derivada da lei, ou seja, a *sucessão ab intestado* (sem testamento).

Para Maria Helena Diniz (2006, p. 15), juridicamente o termo *sucessão* indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa. A doutrinadora cita os ensinamentos de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira:

“Sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais”

Ademais, Washington de Barros (2000, p. 8) leciona que o direito das sucessões baseia-se ainda na importância social que desempenha, conservando unidade econômicas a serviço de um bem comum. Enfatiza que ocorreria improdutivo dispêndio de energias, se essas unidades devessem desaparecer pela morte das pessoas que as criaram e as mantiveram, impondo-se-lhes a restauração por outros homens. A sociedade tem por isso na subsistência da herança, porque, com a sucessão, sobrevivem tais unidades, sem solução de continuidade, em benefício geral.

2.4 Perspectiva Civil – Constitucional do Direito Sucessório

Perlingieri foi um dos percursores da intitulada constitucionalização do Direito Civil, que buscou, nos princípios e valores constitucionais, democraticamente erigidos, a (re)significação dos institutos do Direito Civil, promovendo a chamada repersonalização do direito privado, a qual deslocou o foco jurídico do patrimônio para a pessoa em si. (FILHO, 2014, p. 91).

Robério Filho (2014, p. 94), acrescenta que a Constituição de ser vista como um texto legal dotado de maior hierarquia para ser algo mais: passa a ser também um “modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito.”

Ana Luiza Nevares (2004, p. 23) dispõe em sua obra que o Código de 1916, assim como as demais codificações brasileiras promulgadas nos séculos XVIII e XIX, foi inspirada na idéias emergente da Revolução Francesa. Por sua vez, César Fiuza (2003, p. 30), afirma que o primeiro Código Civil Brasileiro, promulgado em 1916, refletia o pensamento liberalista e individualista da elite europeia do séc. XIX, tendo como fundamentos a autonomia da vontade, a propriedade e a família.

No mesmo sentido, vale reproduzir a lição de Ana Luiza Maia Nevares (2004, p. 26):

A evolução social decorrente do processo de industrialização, dos novos conflitos sociais como aqueles entre o proletariado e detentores dos bens de produção, a Primeira Grande Guerra e outros fatores tornaram inevitável o surgimento de uma política estatal intervencionista. Esta se concretizou a partir de leis que, à margem do Código Civil de 1916, passaram a disciplinar determinadas relações sociais não previstas pelo mesmo e a adaptar aquelas já reguladas às novas realidades sociais, especialmente a partir do paulatino abandono da compreensão abstrata dos indivíduos, como seres livres e iguais, reconhecendo as inúmeras distorções que referida concepção causava na sociedade.

Todavia, observa Carine Diniz (2012, p. 1) que a legislação civil sofreu significantes modificações ao longo do tempo, seja através de decisões judiciais ou pela incorporação de leis especiais e, mais profundamente, pela reforma constitucional de 1988.

Contrariamente à história constitucional, o Código de 2002 previu os direitos sucessórios dos companheiros, ignorando, até mesmo, as conquistas que estes já haviam logrado através das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96. (DINIZ, 2012, p. 1).

O objetivo precípua das formações familiares da atualidade é o desenvolvimento dos seus membros e a promoção da sua dignidade. Família e pessoa, em uma visão constitucionalizada, não são conceitos díspares, ao contrário, se prendem: a instituição familiar se presta à realização do indivíduo que, a seu turno, deve se despir dos seus interesses privados que, por ventura, forem colidentes com a estrutura familiar. E considerando que o objetivo hodierno das formações familiares, tem-se que a legislação atinente às variadas entidades familiares também devem ser adequadas à promoção da dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2012, p. 4).

Capítulo 3 – FORMAS DE SUCESSÃO

3.1 Sucessão do Convivente

Inicialmente, destaca-se que antes da regulamentação da união estável, não havia direito de herança entre companheiros. O código de 1916 contemplava apenas o conjuge para receber a herança, após os descendente e ascendentes, e na falato do cônjuge sucediam os colaterais.

Euclides Oliveira (2003, p. 201) dispõe que:

“A jurisprudencia somente reconhecia direito de partilha daqueles bens adquiridos por esforço comum, encarado como sociedade de fato, conforme a súmula 380 do STF.”

A Constituição Federal de 1988 é um marco na evolução do Direito de Família, ao compatibilizar o ordenamento jurídico pátrio com as ideias e costumes contemporâneos. No cerne das inovações, visualiza-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º) e a igualdade de direitos entre os filhos (art. 226, § 6º), com reflexos na esfera sucessória. (NADER, 2016, p. 105).

Paulo Nader (2016, p. 105) discorre que “A Constituição Federal não cuidou de equiparar os direitos entre os companheiros aos destinados aos cônjuges, como o fez em relação aos filhos, igualando-os em seus direitos, independentemente se havidos no casamento ou fora dele, se consanguíneos, adotivos ou socioafetivos. Ao acrescentar, no texto do art. 226, § 3º, o complemento *“devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*, na opinião de alguns autores o constituinte teria situado a união estável em situação inferior ao instituto do casamento. Daí o critério do legislador ordinário ao tratar, separadamente, da sucessão entre cônjuges e companheiros.”

No tocante à legislação aplicável, Flavio Tartuce (2016, p. 254) ensina que “após a Constituição Federal de 1988, exatamente para dar efetividade ao dispositivo constitucional, entrou em vigor a Lei 8.971/94, com amplos direitos reconhecidos aos conviventes.”

A respeito observa o referido diploma da seguinte forma:

Art. 2ª. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I- o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto da quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos,

embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá o direito à totalidade da herança.

Sebastião Neto et. al. (2104, p. 1.49) observa que o Código Civil de 2002 implicou num retrocesso quando estabeleceu no art. 1.790 que o companheiro sobrevivente só receberá a totalidade da herança se não houver parentes sucessíveis (descendentes, ascendentes e colaterais), e complementa dizendo que o companheiro ocupa a quarta classe dos sucessíveis, e que diferentemente do cônjuge, o companheiro sobrevivente não é herdeiro necessário, conforme disposição do art. 1.845 do Código Civil.

Zeno Veloso (2010, p. 166) afirma que o art. 1.790 “merece censura e crítica porque é deficiente e falho em substância, significa um retrocesso evidente e representa um verdadeiro equívoco. Tem alarmado e confundido a doutrina, vem trazendo dúvida e incerteza para os tribunais é forte elemento para a insegurança jurídica.”

No que tange à união estável, Sebastião Neto et al. (2014, p. 1.50), salienta que é necessário que se tenham configurados seus elementos para que o companheiro tenha direito a participar da sucessão do falecido, e conseqüentemente, o concubinato (definido pelo art. 1.727 do Código Civil) não cria direitos sucessórios entre os concubinos.

Salienta Sebastião Neto et. al., (2014, p. 1.650) “que se o falecido era casado, mas encontrava-se separado de fato, é correto entender-se que o companheiro sobrevivente pode ter direito hereditário, desde que comprove que o de cujus estava separado de fato há mais de dois anos. Antes deste prazo, o cônjuge sobrevivente terá garantido seu direito hereditário, conforme se infere do art. 1.830 do Código Civil.”

Dispõe o art. 1.830 do Código Civil:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

3.2 Sucessão Legítima

No âmbito das sucessões, legitimidade significa capacidade para herdar, a qual se define com a vocação hereditária. Nesse diapasão, Paulo Nader (2016, p. 48) assevera:

“ Assim, a capacidade de fato não induz a de herdar; indispensável que não haja qualquer obstáculo de ordem legal, que se verifica, por exemplo, quando a pessoa capaz de fato tenha sido declarada indigna. Daí a observação de Luigi Ferri: “*Coisa distinta da capacidade geral de suceder é a capacidade específica de suceder a uma determinada pessoa...*”

A sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela que decorre de lei, que estabelece quais pessoas têm direito de suceder, em conformidade com a ordem de vocação hereditária disposta pelo legislador. (LISBOA, 2010, p. 347).

Nas palavras de Sebastião Neto (2014, p. 1621), legítima, também chamada de *ab intestato* é a sucessão que decorre da lei, sempre que o falecido não tiver testamento, ou que esse for considerado inválido (nulidade absoluta ou relativa) ou vier a caducar. Também se observa a sucessão legítima se o testador, ao dispor de seus bens, não abranger a totalidade destes, quanto aqueles não contemplados pelas disposições de ultima vontade (art. 1788 CC).

Segundo Diniz (2010, p. 18) tal sucessão poderia ser chamada de sucessão legítima de testamento tácito, pois ao deixar o *de cuius* de dispor sobre seus bens significa que este concorda que seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei.

Explana Cesar Fiúza, (2011, p. 447) que entende-se por sucessão legítima aquela que deferida segundo determinação legal. Ocorre quando alguém morre sem deixar testamento (*ab intestato*), e sempre será universal, não havendo, porém, a transmissão do pátrio poder, tutela, curatela, faculdades pessoais e as obrigações *intuitu personae*.

Salienta Zeno Veloso (2010, p. 35) sobre a ocorrência da sucessão legítima:

A sucessão legítima apresenta uma hierarquia, tem uma ordem de vocação, em que se deve verificar a sucessividade (não se chamam ascendentes, por exemplo, senão na falta de descendentes); há uma divisão em classes. Em primeiro lugar [...] são chamados os descendentes que herdaram conforme o grau (filhos, netos, bisnetos etc.). Dentro da mesma classe é que se pode falar em preferência de graus: os mais próximos excluem os mais afastados (*proximior excludit remotiorem*), salvo o direito de representação.

Maximiliano (1964 *apud* VELOSO, 2010, p. 35), classifica por categorias distintas os parentes contemplados com o direito de suceder:

[...] a preeminência se estabelece pela ordem ou linha, e não pela proximidade do grau: “o neto, por exemplo, está no segundo grau, e, por ser descendente, exclui o pai do defunto, herdeiro do primeiro grau, porém da linha ascendente. **Qualquer** descendente desloca ao ascendente; **qualquer** ascendente ao cônjuge; este ao colateral; sem estar esgotada uma ordem, não são chamados os componentes da seguinte, por mais alto que seja o grau respectivo; o remoto prefere ao próximo, se este é da linha ou ordem inferior”, e informa ainda, que dentro de cada ordem ou linha, sim, a proximidade do grau é, em regra, decisiva; o próximo exclui o remoto, com exceção dos casos de representação.

Como é notório, a atual codificação privada alterou substancialmente o tratamento da sucessão legítima. Esse talvez seja, na atualidade, um dos aspectos mais comentados e criticados do atual sistema civil brasileiro, havendo, no presente, uma verdadeira *Torre de Babel doutrinária e jurisprudencial* a respeito do tema. (TARTUCE, 2015, p. 6.460).

Com o advento do código civilista, mas especificamente no art. 1.829, o cônjuge passou a ocupar a terceira classe, concorrendo com ascendentes e descendentes do *de cuius* (VELOSO, 2010, p. 36).

A ordem de vocação hereditária é de caráter excludente, ou seja, os herdeiros são chamados à sucessão dentro da respectiva classe, somente na hipótese de uma classe estar vazia é que são chamados os integrantes da classe subsequente (DIAS, 2011, p. 126).

3.3 Sucessão Testamentária

No âmbito das sucessões o vocábulo testamento apresenta duplo sentido: a) negócio jurídico pelo qual alguém dispõe de seus bens *mortis causa* ou emite declarações de conteúdo não patrimonial; b) instrumento que contém a declaração de última vontade, ou seja, o título comprobatório do negócio jurídico. (NADER, 2016, p. 139)

Paulo Nader (2016, p. 139) define testamento como “modalidade de negócio jurídico unilateral, personalíssimo, formal, revogável, *mortis causa*, cujo objeto é a destinação de bens, para pessoas físicas ou jurídicas, respeitada a quota

dos herdeiros necessários, ou disposição de natureza não econômica, expressamente admitida em lei.”

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens ou de parte deles, para depois de sua morte. O testamento constitui típico exemplo de negócio jurídico *mortis causa*, pois que, se existente e válido, somente produz efeitos jurídicos (eficácia jurídica) a partir da morte do testador (termo inicial incerto). Ademais o testamento apresenta como características cruciais a unilateralidade e a formalidade (negócio jurídico unilateral e formal). (FILHO, 2002, p. 127).

Sebastião Neto (2014, p. 1621) discorre que a sucessão testamentária decorre de disposição de última vontade válida, na forma de testamento ou codicilo. Nas palavras de César Fiúza (2007, p. 447) esse tipo de sucessão é a que ocorre por ato de vontade deixado em testamento.

Segundo Maria Helena Diniz (2006, p. 103), com a morte de alguém, deve ser verificado inicialmente se o *de cuius* deixou alguma declaração de vontade informando como serão partilhados seus bens, e acrescenta:

Em caso negativo, ou melhor, se faleceu sem que tenha feito qualquer declaração solene de última vontade; se apenas dispôs parte dos bens em testamento válido; se seu testamento caducou ou foi considerado ineficaz ou nulo, ou ainda se havia herdeiros necessários, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória, a lei promoverá a distribuição, convocando certas pessoas para receber a herança, conforme ordem nela estabelecida, que se denomina ordem de vocação hereditária.

O direito pátrio adota a liberdade de testar limitada, ao teor do art. 1.789: “*Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança*” (CC/2002).

Retrata ainda Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 43) que:

Será ainda, *legítima* a sucessão se o testamento *caducar* ou for julgado *nulo* [...]. O testamento originariamente válido pode vir a caducar, isto é, a tornar-se ineficaz por causa ulterior, como a falta do beneficiário nomeado pelo testador ou dos bens deixados.

Observado o art. 1.788 do Código Civil, fica claro que é admissível a existência simultânea das duas formas de sucessão, logicamente com a sucessão legítima tomando feição de forma supletiva, pois na ausência, invalidade,

caducidade ou não abrangência de todos os bens pelo testamento vigorará, automaticamente, a sucessão por força de lei. (NETO, 2014, p. 1.622).

Ressalta Sebastião Neto (2014, p. 1622), que a herança de pessoa viva (pacto sucessório) não pode ser objeto de contrato, conforme disposição do art. 426 do Código Civil. Se tal ocorrer, o contrato em questão será nulo. Por essa razão é comum a afirmação de que no nosso país não se admite a sucessão contratual, embora alguns autores apontem um resquício dessa forma de sucessão – que, inclusive era contemplada no CC de 1916 (art. 314 e parágrafo único) nas chamadas doações antenupciais *causa mortis*, não mais admitidas no CC de 2002 – na possibilidade de partilha feita por ascendente por ato entre vivos, consoante o art. 2018 do CC atual.

CC/1916 – Art. 314. As doações estipuladas nos contratos antenupciais, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatário, ainda que este faleça antes daquele.

Parágrafo único. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatário, caducará a doação.

CC/2002 – Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Por fim, a finalidade precípua do testamento consiste na destinação, *mortis causa*, do patrimônio do disponente, mas o seu objeto não se esgota aí, de vez que a Lei Civil prevê a possibilidade de disposições de teor extrapatrimonial, com a observação de que estas podem constituir a finalidade única do ato. (NADER, 2016, p. 142).

3.4 Ordem de Vocação Hereditária

Vocação hereditária é o direito de herdar por testamento, e portanto, constitui a aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo *de cuius*, na ocasião de sua morte. Ao tempo do falecimento do autor da herança, o seu herdeiro deve estar vivo, ou pelo menos, concebido. As pessoa não concebidas ao tempo da abertura da sucessão não podem herdar, salvo a hipótese prevista no art. 1.799, I, do Código Civil. (MUJALLI, 2002, p. 144).

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Em seu artigo, José Heleno de Lima (2012) comenta:

“O instituto da prole eventual, de acordo com o inciso I do artigo 1799 do CC, caracteriza-se pela possibilidade de ter capacidade testamentária passiva. Esta possibilidade, que se apresenta apenas na sucessão testamentária, é uma exceção no direito sucessório brasileiro, que tem como regra o princípio da coexistência, ou seja, só tem capacidade para herdar os nascidos ou concebidos à época da abertura da sucessão.

Neste caso, após a partilha os bens serão entregues a um curador, que será seu administrador, até o prazo de dois anos da morte do testador, após o transcurso deste os bens reservados retornam ao espólio e serão divididos entre os herdeiros legítimos.”

Por vocação hereditária a Lei Civil refere-se às pessoas aptas, em princípio, a sucederem patrimonialmente o de cujus. Consiste no chamamento ou convocação dos herdeiros legítimos à sucessão. Do latim *vocatio onis*, a palavra vocação significa ação de chamar, de convocar. Os herdeiros são chamados segundo o critério de prioridade estabelecido na Lei Civil, de acordo com a ordem da vocação hereditária. (NADER, 2016, p. 48).

Sebastião Neto (2014, p. 1639) salienta que é importante definir os conceitos que norteiam a sucessão legítima, para permitir a correta compreensão deste instituto. Observa ainda, que a sucessão obedece uma ordem preferencial, definida nos incisos do art. 1.829, de modo que a presença de algum herdeiro em alguma classe de sucessores dispostas no artigo referido exclui as classes seguintes.

Art. 1.829 . A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Depreende-se a existência, no ordenamento pátrio, de duas ordens de vocação hereditária, segundo envolva ou não conviventes. Embora a sucessão legítima e a testamentária sejam reguladas em títulos distintos do Código Civil, sob a epígrafe *Da Vocação Hereditária* o legislador cuidou englobadamente da capacidade

sucessória, abrangendo as duas modalidades de sucessões, acompanhando o modelo europeu. (NADER, 2016, p. 48).

3.5 Espécies de Herdeiros

Também chamados herdeiros e legatários, verdadeiras espécies do gênero *sucessor*, são os beneficiários da herança, tanto por sucessão legítima quanto por sucessão testamentária, seja a título universal ou singular. (MARCATO, 2010, p. 293)

Flavio Tartuce (2014, p. 186) salienta que “o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do *de cuius*, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, *quanto à origem*, o herdeiro pode ser *testamentário* – quando instituído por testamento, legado ou codicilo –, ou *legítimo* – quando o direito de suceder decorre da lei. ”

O direito sucessório brasileiro utilizadas diversas nomenclaturas para os herdeiros, sendo as principais: herdeiros legítimos, herdeiros necessários, herdeiros testamentários e legatários.

3.5.1 Herdeiros Legítimos

O herdeiro legítimo pode ser universal, se único herdeiro; ou ter direito à parte ideal dos bens deixados, se houver mais de um sucessor. Enquanto não concretizada a partilha, a herança é indivisível (artigo 1.791 do Código Civil). Com efeito, o Código Civil considera o direito à sucessão aberta bem imóvel por ficção legal, ainda que todos os bens deixados sejam bens móveis. (MARCATO, 2010, P. 294).

Os herdeiros legítimos são as pessoas que adquirem os bens por meio da sucessão. De acordo com o art. 1.829 do CC/2002, que encontra-se transcrito abaixo, é importante ressaltar que são herdeiros a regra especial do art. 1.790, da mesma lei civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A ordem de vocação hereditária é de caráter excludente, ou seja, os herdeiros são chamados à sucessão dentro da respectiva classe, somente na hipótese de uma classe estar vazia é que são chamados os integrantes da classe subsequente (DIAS, 2011, p. 126).

Ensina Dias (2011, p. 126):

Os que figuram em primeiro lugar são os parentes em **linha reta descendente**: filhos, netos, bisnetos etc. (CC 1.829 I). São os primeiros chamados a suceder.

Na classe seguinte se encontram os parentes em **linha reta ascendente**: pais, avôs, bisavôs etc. (CC1.829 II). Somente não existindo nenhum descendente é que são convocados à sucessão.

Seguindo a ordem sucessória está o **cônjuge** (CC 1.829 III) único herdeiro cujo direito sucessório não decorre de vínculo de parentesco. O cônjuge sobrevivente desfruta de dupla condição. Se existirem herdeiros em linha reta, tem ele direito a uma fração do patrimônio do *de cuius* a título de **concorrência sucessória**. Não havendo nem descendentes nem ascendentes é chamado a suceder. Herda independentemente do regime de bens.

O companheiro não ocupa a mesma posição do cônjuge, pois está inserido em último lugar, depois dos herdeiros colaterais. Só é convocado como herdeiro no caso de não existir nenhum parente. Basta a existência de um primo ou um sobrinho-neto do companheiro falecido para o sobrevivente ser excluído da sucessão. Ao menos lhe é assegurado o direito de concorrência com os herdeiros antecedentes.

[...] a quarta classe dos sucessores é formada pelos parentes mais remotos, os **parentes colaterais** até o quarto grau (CC 1.829 IV): irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avós e primo. São convocados na ausência de herdeiros necessários e na inexistência de testamento.

3.5.2 Herdeiros Necessários

De início, surgem os herdeiros necessários, forçados ou reservatários, aqueles que têm, a seu favor, a proteção da legítima, composta por metade do patrimônio do autor da herança, nos termos do art. 1.846 do atual Código Civil, que

enuncia: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (TARTUCE, 2014, p. 187)

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 160) acrescenta a nomenclatura “legitimatário” para o herdeiro necessário. O autor leciona que “herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge (CC, art.1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002, constituindo tal fato importante inovação. ”

A lei reserva aos herdeiros necessário, de pleno direito, a propriedade de metade da herança do de cujus, metade essa chamada de legítima, art. 1846 CC (NETO, et. al, 2014, p. 1.646).

Salienta Maria Berenice Dias (2011, p. 113) que “A legítima, parte reservada aos herdeiros necessários, não pode ser diminuída, é intocável, não se admite sujeitá-la a ônus, encargos, gravames ou condições, como também, não pode ser objeto de legado, usufruto, fideicomisso, pensão, habitação ou de outros direitos dessa natureza. Qualquer outra determinação que desfalque a legítima é ineficaz (art. 1.967, CC). ”

Sobre tal limitação a liberdade de testar Fábio Uihôa Coelho (2012, p.620) tem seu entendimento formado:

“Quem tem herdeiros necessários não pode dispor senão sobre a metade de seus bens. Essa é a única limitação do direito de testar, que a lei se preocupou em reforçar em mais de um dispositivo (CC, arts. 1.789, 1.846, 1.857, § 1º, e 1.967).

Desse modo, o patrimônio do testador com herdeiros necessários divide-se em parte *disponível* e *indisponível*, equivalendo cada uma à metade. A parte indisponível, chamada também de *legítima*, não pode ser objeto de testamento. Será ineficaz, no todo ou em parte, a disposição mortuária que alcançar a parte indisponível do patrimônio do testador. ”

3.5.3 Herdeiros Testamentários

Antônio Carlos Marcato (2010, p. 294) define herdeiro testamentário, como sendo “aquele indicado no ato de última vontade do *de cujus*. ”

Para Dias (2011, p. 331) os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados por disposição de última vontade do testador, com herança ou fração dela.

Gonçalves (2010, p. 46) define herdeiro testamentário como aquele que “é beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens”.

O art. 1.799, do CC, dispõe sobre quem pode ser chamada a sucessão por meio de testamento:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Ao abordar o tema Dias (2011, p. 332) expõem que:

Na sucessão testamentária, o poder discricionário do titular é quase absoluto. Ao fim e ao cabo, como é ato de liberalidade, o testador pode quase tudo. É que as concessões de bens ou direitos configuram verdadeiras doações. O titular do patrimônio brinda quem quiser, podendo condicionar o recebimento de direito da forma como lhe aprouver. Ao contrário do que acontece com a herança, cuja a transmissão é imediata, na sucessão testamentária tem o testador a liberdade de subordinar o recebimento da herança aos mesmos termos, condições e encargos que podem ser impostos aos negócios jurídicos (CC 121 a 137). Aos herdeiros testamentários pode impor a sub-rogação dos bens (CC 1.848 §2º). Pode até nomear herdeiros por meio de substituições (CC1.947) e herdeiros sucessivos via fideicomisso (CC 1.951).

3.5.4 Legatários

Segundo Fabio Tartuce (2015, p. 6.720) que “O legado constitui uma disposição específica sucessória, realizada a título singular.

Como bem leciona Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, (apud, TARTUCE, 2015, p. 6.720):

(...) “entende-se o legado – segundo o direito brasileiro – como a atribuição de certo ou certos bens a outrem por meio de testamento e a título singular.

Envolve, assim, uma sucessão *causa mortis* que produzirá efeitos apenas com o falecimento do testador. Consiste, sem dúvida, numa liberalidade deste para com o legatário, o que não exige dizer que se deva sempre traduzir em benefício para este último, já que pode ocorrer a vir a ser o legado pelos encargos que o acompanham ou mesmo vir a se converter num ônus pesado demais para quem o recebe”

Antônio Carlos Marcato (2010, p. 294) afirma que o legatário é herdeiro a título singular, visto que tem direito a uma coisa certa (legado), e observa:

Se o bem deixado ao legatário for infungível, ele adquire seu domínio desde logo; se fungível, somente após a partilha. Quanto à posse, ele pode requerer aos herdeiros instituídos quando da abertura da sucessão, mas esses não são obrigados a entregar antes de se certificarem de que o espólio é solvente

Conforme afirma Maria Berenice Dias (2011, p. 331) o legatário é brindado com bens ou direitos devidamente singularizados. Por isso herdeiro a título singular. E ainda, destaca que:

A doutrinadora tece alguns comentários de como o legado se processa:

Quando o legado está sujeito a **condição suspensiva**, a transferência não acontece no momento da abertura da sucessão. Só ocorre com o implemento do evento condicional (CC 125). Antes, o legatário tem simples expectativa de direito. Frustrada a condição o legado transfere-se: ao substituto testamentário (CC 1.947); ao fideicomissário (CC 1.951); ou aos herdeiros legítimos (CC 1.788). Quando o testador condiciona o recebimento do legado à entrega de bem de propriedade do legatário a terceiro, é necessário o adimplemento da condição para que ocorra a transmissão (CC 1.913). (DIAS, 2011, p. 399).

Outrossim, ensina Bittar Filho (2002, p. 137, a respeito da herança e do legado:

“Aparta-se da herança o legado pelo fato de se consistir este em coisa determinada (*res certa*) transmitida através do testamento. A doutrina faz mesmo a distinção entre a sucessão a título universal – cujo beneficiário é o herdeiro, consistindo em um complexo de direitos e obrigações existentes à época do falecimento – e a sucessão a título singular – cujo beneficiário é o legatário, consistindo na transmissão de bem ou complexo de bens, certos e determinados, que o testador destina a pessoas ou a entidades de seu interesse. ”

Capítulo 4 – APLICAÇÃO LEGAL DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1 O Direito Sucessório e o Código de Processo Civil de 2015

Segundo Nelson Sussumi Shickisima (2015, p. 6) a novel legislação, especificamente no direito de família e sucessões, foi a área que mais trouxe avanço na legislação e jurisprudência, pois foi praticamente atualizada de acordo com as reiteradas decisões nos Tribunais.

Particularmente sobre o Direito das Sucessões, observa Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 25) o Código de Processo Civil de 2015 impõe importantes novidades, com avanços consideráveis na utilização do sistema sucessório, com vistas a uma prestação jurisdicional mais expedita e participativa:

i) reconhece, expressamente, o cabimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, cujo campo fecundo de aplicação é o Direito das Famílias e das Sucessões, coibindo fraudes praticadas por empresários em detrimento do seu núcleo familiar, inclusive estabelecendo um procedimento para a sua aplicação (nCPC, art. 133); ii) racionaliza a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (custos juris) nas ações de família e sucessões, restringindo à hipótese de interesses de incapazes (nCPC, arts. 698 e 178); iii) reconhece o caráter privado do inventário, impedindo que o juiz o inicie de ofício (nCPC, art. 616), iv) estabelece o cabimento de arrolamento comum quando o patrimônio transmitido pelo falecido não ultrapassar um mil salários mínimos (nCPC, art. 664), permitindo o uso de um procedimento mais simplificado e célere, dentre outras importantes novidades.

Luiza Cruciani (2015, p. 11-12) faz uma breve observação sobre o procedimento para apresentação, publicação e registro dos testamentos e codicilos no NCPC que praticamente os trâmites previstos nos artigos 735 a 737 do NCP foram reproduzidos com o mesmo entendimento quanto previsto no CPC:

(...) a abertura do inventário antes da promoção do cumprimento do testamento, teve seu prazo legal alterado para dois meses no NCPC, vinculando o Juízo primeiro acionado. Ou seja (...) se o inventário for conhecido pelo juiz antes do testamento, o Juízo do inventário se torna preventivo, e o inventário permanecerá suspenso até a conclusão do porocesso de cumprimento do testamento.

Quanto ao procedimento de abertura, o registro e cumprimento do testamento cerrado, o NCPC praticamente reproduz o tramite previsto no anterior, Logo, dessa maneira quanto prevista no CPC, ao receber o testamento, o magistrado, se não achar vicio externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, tal como a violação do seu lacre, o abrirá e mandará que o escrivão o leia na presença do apresentante (artigos 735 do NCPC e 1.125 do CPC).

Importante salientar que não obstante praticamente reproduzir o procedimento previsto no CPC, o NCPC suprimiu a disposição sobre a remessa de cópia do testamento pelo escrevente à repartição fiscal tão logo fosse aquele registrado e arquivado (ar. 1.126, parágrafo único).

Nesse sentido observa o Promotor Cristiano Farias (2015, p. 27-28):

Outra merecida e justa crítica ao novo Código Instrumental é a manutenção da exigência de homologação prévia do testamento, através de um procedimento autônomo de jurisdição voluntária, preambular ao inventário, como condição para a realização da partilha, deixando de lado a oportunidade de facilitação procedimental.

Repetindo a fórmula utilizada pela legislação anterior, o Código de 2015 exige que, lavrado o testamento, após a abertura da sucessão (= morte do testador), seja manejado um procedimento de jurisdição voluntária, autônomo, para que o juiz chancela a declaração de vontade, determinando o cumprimento da declaração de última vontade.

Como indica a legislação processual, qualquer que seja a espécie testamentária, é preciso a intervenção judicial como condição prévia para a realização da partilha. Até mesmo em relação ao testamento público (já acobertado de uma série de requisitos e formalidades praticadas perante o tabelião, ali representando o próprio Estado), exige-se o controle judicial.

Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735. (art. 736, nCPC)

Observa ainda Cristiano Farias, em relação ao testamento cerrado, também é lavrado pelo tabelião, mas imperativamente controlado pelo magistrado:

Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1o Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2o Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3o Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4o Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5o O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei. (art. 735, nCPC)

No dizeres ainda de Cristiano Farias (2015, p. 29), no que tange ao testamento particular, então, a exigência de chancela do magistrado para o seu cumprimento parece ganhar maior justificativa, se apresentando como um

verdadeiro controle de validade do negócio jurídico celebrado, por conta do seu maior grau de insegurança:

A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.(art. 737, nCPC)

Observa, Ana Lucia Silva (2015, p. 11,) que o NCPC restringiu os preceitos relativos aos testamentos e codicilos a três artigos (735 a 737) que são encontrados no Capítulo XV “Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária” , localizado dentro do Título III “ Dos Procedimentos Especiais”, do Livro I “Do Processo de Conhecimento e o Cumprimento de Sentença”, os quais, por sua vez, diversamente da legislação anterior, cuidam somente dos trâmites para a apresentação, registro e cumprimento dos testamentos e codicilos, não se aprofundando sobre a figura do testador e, também, seus deveres, remuneração e direitos. Sobre o testamento seguem alterações:

Art. 735 -O testamento particular requer 3 testemunhas (art. 1.876, § 1º) e o público, 2 (art. 1.864, II). Além do "testamento marítimo", o código prevê o "testamento aeronáutico" arts. 1.888 a 1.892

As cláusulas restritivas do direito de propriedade (incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade), sobre a legítima, agora, têm que ser justificadas – art. 1.848

Admite a inclusão de prole eventual, desde que dentro de um prazo de 2 anos. Do contrário a herança será dividida entre os demais herdeiros

A advogada Thais Precoma Guimarães (2016) em seu artigo, enuncia importantes mudanças no Código Civil que abaixo passa-se a expor:

“O art. 5º, inciso XXX, da CF, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito de herança. Buscando facilitar a transmissão dos bens deixados pelo falecido aos seus sucessores, o novo CPC, em vigor desde 18 de março de 2016, trouxe diversas alterações ao procedimento especial de inventário e partilha, agora previsto nos arts. 610 a 673. (GUIMARÃES, 2016).

A novel legislação manteve a possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudicialmente, por meio de escritura pública, quando o *de cujus* não tenha deixado testamento e as partes forem maiores, capazes e concordes, conforme disposto no art. 610, §§ 1º e 2º. Esta escritura será hábil para qualquer ato de registro de bens, o que já era previsto no CPC/73, bem como para levantamento de ativos financeiros em instituições bancárias, previsão trazida pela nova lei no art. 610, § 1º. (GUIMARÃES, 2016).

Não sendo possível a lavratura de escritura, pela inexistência de consenso entre os sucessores ou caso algum deles seja incapaz, aplicam-se as regras do rito ordinário do novo Código para regularização da sucessão, cujas principais alterações seguem abaixo destacadas. (GUIMARÃES, 2016).

Jackson Seilonski contribui ainda na observação de o prazo para abertura do inventário passou de 60 (sessenta) dias para 2 (dois) meses. Assim a contagem não se conta mais por um dia útil, mas por mês cheio.

Flavio Tartuce (2015, p. 454) contribui dizendo que, embora o prazo tenha mudado, manteve-se o que é previsto quanto ao seu encerramento (art. 611). Também foi preservada a possibilidade de prorrogação, por pedido do interessado ou de ofício pelo juiz.

A crítica que se fazia ao dispositivo anterior, e que deve permanecer com o Estatuto Processual emergente, é que ele não consagrava expressamente sanção em caso de descumprimento do mencionado prazo. No entanto, a ausência de previsão não impedia – e não impedirá – que cada Estado da Federação institua uma multa pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário, não havendo qualquer inconstitucionalidade nessa instituição, conforme consta da Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal. (TARTUCE, 2015, p. 454)

a) Foro de processamento do inventário

A primeira inovação deste rito é referente à abertura e processamento do procedimento, eis que o art. 48 determina que “*o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de*

partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro". (GUIMARÃES, 2016).

Anteriormente, o CPC de 1973 já previa como competente o foro de domicílio e, também, o da situação dos bens ou da situação do óbito. Agora, independentemente do local do óbito, apenas se o autor da herança não possuir domicílio certo é que prevalecerá o foro de situação dos imóveis (art. 49, parágrafo único, I). Se forem diferentes foros, qualquer destes (inciso II) ou, em última hipótese, se existirem diversos bens, o local de quaisquer deles (inciso III). (GUIMARÃES, 2016).

A incompetência de foro deverá ser arguida em preliminar de primeiras declarações, com fundamento no art. 64, que determina essa regra para a Contestação, aplicada ao procedimento de Inventário, por analogia. Caso contrário, esta competência relativa será prorrogada (art. 65). (GUIMARÃES, 2016).

b) Legitimados para requerimento de abertura de inventário

Os legitimados para requerer a abertura do inventário permanecem os mesmos, conforme previsão dos arts. 615 e 616, com a inserção apenas do companheiro supérstite (art. 616, I), seguindo a regra de adequação geral da nova legislação no que diz respeito aos companheiros. (GUIMARÃES, 2016).

Contudo, foi suprimida a regra de que o Juiz poderia abrir o inventário de ofício, anteriormente prevista no art. 989. Desta forma, somente os legitimados do art. 616 ou os interessados patrimonialmente poderão requerer a abertura do procedimento. (GUIMARÃES, 2016).

Flavio Tartuce (2015, 469-470) pontua que o dispositivo anterior, do Código de Processo Civil de 1973, já havia sido alterado pela Lei 12.195, de 2010, que trouxe duas interessantes mudanças.

A primeira é aquela que extirpou do Código de Processo Civil anterior a regra pela qual apenas seria nomeado inventariante o cônjuge casado pelo regime da comunhão de bens.

A segunda alteração engendrada pela Lei 12.195/2010 foi a inclusão do companheiro ou convivente no rol de possíveis inventariantes. Cabe pontuar que, mesmo antes da alteração legal de 2010, em razão da proteção constitucional da união estável constante do art. 226, § 3º, da CF/1988, era

garantido, ao convivente, tal direito. Por óbvio que a norma do Estatuto Processual anterior estava desatualizada, uma vez que foi elaborada originalmente em período anterior ao reconhecimento da união estável como entidade familiar. A propósito, antes da reforma geral processual, entendendo pela possibilidade de o companheiro ser inventariante, cabe trazer à colação, com destaque especial para o primeiro acórdão:

“Inventariante. Nomeação de companheira, esposa eclesiástica. Não contraria o artigo 990 do Código de Processo Civil, que não se reveste de caráter absoluto. A decisão que mantém como inventariante a pessoa que, casada pelo religioso com o extinto, com ele viveu, em união familiar estável, durante longos anos, tendo o casal numerosos filhos. Improcedência da impugnação manifestada por alguns dos filhos do leito anterior. Interpretação a mais razoável da lei federal. Recurso não conhecido” (STJ, REsp 520/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 12.09.1989, DJ 04.12.1989, p. 17.885).

“Inventário. Companheira do *de cujus* que pretende nomeação como inventariante. Inteligência do art. 990, inciso I, do CPC. Observados o § 3º do art. 226 da CF e arts. 1.790 e 1.797 do Código Civil. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento 378.513-4/9-, São Paulo, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Casconi, j. 27.07.2005, v.u.).

c) Citação dos sucessores

O art. 626, que determina a citação do cônjuge, companheiro, herdeiros e legatários para se manifestarem sobre as primeiras declarações, inovou em seu parágrafo primeiro e agilizou o procedimento, ao determinar que as citações de todos deverão ocorrer pelo Correio, por meio de carta de intimação. A citação por edital só ocorrerá para ciência dos “*interessados incertos ou desconhecidos*”. (GUIMARÃES, 2016).

No CPC de 1973, equivocadamente só eram citadas as “*pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas*”, e todas as demais por edital. (GUIMARÃES, 2016).

Além disso, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro serão intimados das primeiras declarações (art. 626), e não citados, como era previsto anteriormente (art. 999/CPC1973), uma vez que não são partes, mas sim interessados. (GUIMARÃES, 2016).

d) Inventariante

O art. 617 reproduziu a ordem legal que deverá ser observada pelo Juiz ao nomear o inventariante. Porém, a novidade trazida foi a possibilidade do herdeiro menor, representado ou assistido, e os cessionários do herdeiro ou legatário, serem nomeados inventariantes (art. 617, IV e VI). Na primeira hipótese, o legislador preocupou-se com os casos em que todos os herdeiros forem menores, dando efetividade ao procedimento. (GUIMARÃES, 2016).

Flavio Tartuce (2015, p. 474) contribui ainda pontuando que o inciso IV do novo comando estabelece a viabilidade jurídica da nomeação, como inventariante, de herdeiro menor, por seu representante legal, caso dos pais ou tutores. Afasta-se, assim, o entendimento jurisprudencial em contrário, que não admitia essa possibilidade. Assim, por exemplo, do Superior Tribunal de Justiça, agora superado pela novel legislação instrumental:

“Herdeiro menor ou incapaz não pode ser nomeado inventariante, pois é impossibilitado de praticar ou receber diretamente atos processuais; sendo que para os quais não é possível o suprimento da incapacidade, uma vez que a função de inventariante é personalíssima. Os herdeiros testamentários, maiores e capazes, preferem ao testamenteiro na ordem para nomeação de inventariante. Existindo herdeiros maiores e capazes, viola o inciso III, do art. 990, do CPC, a nomeação de testamenteiro como inventariante” (STJ, REsp 658.831/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006, p.

Além disso, a inclusão dos atos dispositivos trazidos ao processo civil, com a possibilidade de realização de negócios processuais (art. 190), deu autonomia às partes também no inventário, eis que os sucessores poderão acordar amigavelmente quem será o inventariante, independentemente da ordem legal estabelecida no art. 617. (GUIMARÃES, 2016).

Uma das poucas possibilidades de incidentes processuais no novo Código é a remoção/destituição de inventariante, prevista nos arts. 622 a 625, que deverá ser autuada em apartado, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com apresentação de defesa no prazo de 15 dias. A considerável inovação, neste aspecto, é a fixação de multa pelo Juiz, a ser paga pelo inventariante removido/destituído, quando deixar de restituir a posse de todos os bens do montemor, em quantia não superior a 3% do valor dos bens inventariados (art. 625). (GUIMARÃES, 2016).

Dispõe Flavio Tartuce (2015, p. 450), que quanto ao instituto em estudo, há um único dispositivo inicial no Código Civil de 2002, o art. 1.991, segundo o qual: “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”. Como é notório, o *inventariante* é o administrador do espólio, conjunto de bens formado com a morte de alguém, que constitui um ente despersonalizado. Age o inventariante com um mandato legal, após a devida nomeação pelo juiz da causa.

Na realidade, os principais procedimentos quanto ao inventário sempre estiveram previstos no Código de Processo Civil. No Estatuto Processual de 1973, o tratamento estava entre os seus arts. 982 a 1.038. No Código de Processo Civil de 2015, as regras estão dispostas entre os arts. 610 a 667. Adiante-se de antemão que o Novo Estatuto Processual acabou por repetir a maioria das regras que estavam na legislação instrumental anterior, não havendo grandes modificações estruturais. (TARTUCE, 2015, p. 450).

e) Tutela de evidência – antecipação de uso e fruição de bens

Um dos mais importantes regramentos é a possibilidade trazida pelo parágrafo único do art. 647, que permite ao Magistrado deferir antecipadamente aos herdeiros o direito de usar e fruir de determinado bem, contanto que, ao término do inventário, tal bem integre a cota deste herdeiro, o qual se responsabilizará pelos ônus e bônus inerentes à conservação deste bem. Tal regra concretiza a tutela de evidência em hipótese especial, criada pelo novo Código, antecipando o resultado prático do processo de inventário. (GUIMARÃES, 2016).

Tal antecipação é também permitida aos legatários, conforme entendimento dos enunciados 181 e 182 da Carta de Belo Horizonte de dezembro de 2014 (IV Encontro Permanente de Processualistas Cíveis). (GUIMARÃES, 2016).

A decisão é considerada interlocutória e deverá ser atacada por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único). (GUIMARÃES, 2016).

f) Bens insuscetíveis de divisão

Uma regra anteriormente prevista no capítulo das alienações judiciais, foi trazida para dentro do procedimento do inventário, buscando uma divisão cômoda dos bens, ao dispor, no art. 649, que *“os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos”*. (GUIMARÃES, 2016).

Estas três possibilidades observam o art. 648, o qual determina que na partilha deverão ser observadas as seguintes regras: *“I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso”*. Tal inovação expressa o que já vinha sendo interpretado pelo art. 2.017 do Código Civil (*“no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”*). (GUIMARÃES, 2016).

Esta solução busca evitar litígios que o condomínio geralmente acarreta, fazendo com que a partilha preveja a divisão completa e equânime de todo o acervo. (GUIMARÃES, 2016).

g) Arrolamento Comum e Sumário

Quando a herança for de pequeno valor (em novo limite agora estabelecido, qual seja, igual ou inferior a 1.000 salários mínimos), o inventário proceder-se-á sob o rito do **arrolamento comum** (arts. 664, 665 e 667). (GUIMARÃES, 2016).

Inovou a legislação ao consagrar a efetividade do processo e possibilitar que, ainda que haja interesse de incapaz, tal procedimento será adotado excepcionalmente, desde que as partes e o Ministério Público estejam de acordo com a partilha (art. 665). (GUIMARÃES, 2016).

Contudo, para o **arrolamento sumário** (independente de valoração), não pode haver conflito e todas as partes envolvidas devem ser capazes e inexistir conflito (art. 659). A inovação trazida pelo art. 659 é que, agora, somente neste caso

de arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada (ou os bens adjudicados ao único herdeiro) anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*. Após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, fora do processo. Tal regra excepcionou o art. 192 do Código Tributário Nacional (“*nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas*”), mas manteve a regra de que o Fisco não ficará adstrito aos valores atribuídos aos bens no Inventário, conforme destacado no art. 662, § 2º. (GUIMARÃES, 2016).

h) Colação

A mais polêmica alteração relativa às sucessões é a valoração dos bens trazidos à colação. O art. 1.014 do Código de Processo Civil de 1973 determinava que “*os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão*”. (GUIMARÃES, 2016).

Porém, com a vigência do Código Civil em 2003, entendeu-se pela revogação da disposição processual, em razão das regras do direito intertemporal, e passou-se a conferir o valor do bem trazido à colação no ato da liberalidade, eis que o seu art. 2002 dispôs que “*os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação*”, e o art. 2.004 salientou que “*o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade*”. (GUIMARÃES, 2016).

Revertendo a positivação do Código Civil, a recente legislação processual manteve a disposição anterior e dispôs que: “*os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão*” (art. 639, parágrafo único). Se mantido o mesmo entendimento da doutrina civilista, de aplicação da regra do direito intertemporal, ocorrerá um retrocesso com a aplicação

do art. 693, pois, ao reproduzir o texto do CPC anterior, em contradição ao art. 2.004 do Código Civil, modificou-se novamente o instituto da colação. (GUIMARÃES, 2016).

Note-se que, se o donatário, na abertura da sucessão, ainda possuir tal bem em seu patrimônio, tal aplicação poderá lhe ser favorável na hipótese de desvalorização, como é o caso dos veículos, pois o valor trazido à colação será menor e terá ampliado o seu quinhão relativo aos demais bens. Quando se tratar de bem imóvel, por exemplo, em que na maior parte das vezes ocorre valorização, a disposição da lei processual será mais prejudicial ao donatário. ” (GUIMARÃES, 2016).

Thais Guimarães (2016) observa que as alterações mencionadas buscaram dar celeridade ao rito do inventário, assegurando, inclusive, uma maior participação dos herdeiros incapazes, seja em sua nomeação como inventariante, seja pela possibilidade de adoção do arrolamento comum.

Ademais, completa a advogada que, a máxima de resolução consensual dos conflitos e a tutela de evidência foram trazidas expressamente para o procedimento de inventário, o que beneficia a justa e efetiva partilha e a satisfação dos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Sucessões bem como o tantos outros Institutos do Código Civil regula a transmissão de bens deixados pelo falecido aos herdeiros. Pode-se então dizer que esse direito é natural da pessoa porque desde os primórdios da sociedade, como relata a história, que esse exercício do direito sempre foi causa de continuação do patrimônio que muito embora ficasse e agora será administrado pelo seu novo titular.

Sem dúvida com a evolução da humanidade, o Direito adquiriu várias faces, e com o passar do tempo, aconteceram evoluções até chegar num ponto que é visível no ordenamento jurídico pátrio, que há segurança que se precisa para que os bens adquiridos ao longo da vida possam ser transmitidos com todos os direitos e garantias, que estão resguardadas no artigo 5^a, incisos XXX e XXI na Constituição Federal de 1988.

Com o estudo, identificou-se que o objeto do direito das sucessões é a sucessão hereditária, e o objeto é o patrimônio deixado pelo de cujus, sendo o patrimônio composto pelos bens móveis, imóveis, direitos já existentes, além das obrigações.

Para o desenvolvimento lógico, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, teve-se uma explanação acerca da origem do casamento, diferenciando os institutos do casamento e da união estável, e do pátrio poder, de como os ritos fúnebres eram importantes para os antepassados, e como eles acreditavam na necessidade de continuar oferecendo alimentos aos que já haviam sido sepultados, pois sua alma passava de um plano para o outro. O direito ao culto religioso e aos ritos fúnebres era passado de pai para filho, bem como o direito de propriedade.

No segundo capítulo, abordou-se a história do direito sucessório, demonstrando que na antiguidade cabia ao descendente do sexo masculino a administração do acervo familiar e a condução da vida religiosa, abordando os fundamentos do direito sucessório, bem como natureza jurídica do direito sucessório, observando a importância social que desempenha, demonstrando a disposição que o Código Civil de 1916 e seus pensamentos liberalista e individualista da elite europeia, em contrapartida as significantes modificações

sofridas no direito sucessório no Código Civil de 2002 e as conquistas logradas através das leis 8.971/94 e 9.278/96.

Finalmente no terceiro capítulo, abordou-se a sucessão do convivente, onde verificou-se o direito de herança entre companheiros conviventes, onde verificou-se a evolução legislativa no Direito Sucessório, trazendo inovações constitucionais e legais, reconhecendo amplos direitos aos conviventes, através da lei 8.971/94, na qual o convivente passou a receber legítima e a sucessão testamentária, considerando as doutrinas consultadas e as pesquisas realizadas, é possível realizar um posicionamento em relação ao novo Código Processual Civil.

Entrando propriamente dito nas modificações trazidas pelo Novo CPC, no que diz respeito às normas que regulam as disposições gerais do inventário e da partilha, observou-se que não houve inovações significativas. Apenas foram realizadas algumas mudanças em sua redação, buscando corrigir o atual, porém sem mudanças substanciais das normas.

Relevante foi a retirada da palavra “altas indagações” do atual CPC, art. 981 que corresponde ao art. 598 do Novo CPC. Com essa retirada, todos os fatos relevantes de direito, passam a ser provado pelo meio documental exclusivamente e, deverão ser decididas nos próprios autos.

Na sequência, a seção II, onde trata da legitimidade para requerer o inventário, houve uma substancial mudança no art. 602 do Novo CPC, atual 988. Onde a inclusão ao companheiro supérstite ao lado do cônjuge, vem de encontro aquilo que a muito tempo já era entendimento da jurisprudência.

Uma novidade que poderá causar maiores debates é a possibilidade trazida pelo Novo CPC, art. 611, onde transcreve praticamente a mesma redação do atual art. 988, que regula a incumbência do inventariante removido em entregar os bens do espólio, em face de sofrer multa de até 3% do valor dos bens do inventário.

No tocante a colação, partilha e arrolamento, esses artigos trazem pequenas ou quase nenhuma mudança significativa. Em verdade o que se pode perceber, é que foram feitas apenas alguns ajustes na sua gramática e organização redacional. Sobre seus procedimentos, nada de inovações, de forma que todos foram mantidos na sua íntegra.

No que tange a partilha, art. 633, que corresponde ao atual art. 1.022, destaca-se a possibilidade da tutela antecipada para que um dos herdeiros possa valer-se do direito real de propriedade de um dos bens do espólio, ficando responsável pela sua administração. Desta forma, o inventariante não mais está obrigado a ficar responsável em administrar esse bem, inclusive recaindo sobre esse herdeiro os encargos.

Também, é importante colocar que sobre a competência para o inventário e partilha, não houve mudanças.

Necessário lembrar que, o novo Código optou por retirar alguns procedimentos especiais, porém, manteve entre eles o inventário e a partilha, portanto, ainda se trata de procedimento especial, tanto no atual como no novo Código Processual Civil.

Percebe-se que as mudanças foram pontuais, porém de grande relevância, como exemplo o prazo para a abertura do inventário que atualmente é de 60 (sessenta) dias e que o novo Código traz a inovação para 2 (dois) meses. Dessa forma a contagem passa a ser por mês cheio e, não, mais por dias úteis.

A possibilidade de o juiz determinar a partilha dos bens, antes mesmo do pagamento dos impostos foi outra inovação trazida pelo novo Código. Com isso, o processo ganha em celeridade, desentranhando o tão entranhado judiciário.

Por fim, tal estudo não pretende ser exaurido, ao contrário, incentiva-se dar continuidade nesse estudo, pois as alterações que ocorrerão no Código de Processo Civil são ainda novas. Na verdade essas mudanças já são objeto de estudos por parte da doutrina, porém ao longo do tempo, após a entrada em vigor é que a jurisprudência será construída. Portanto, e por as razões já ditas, é que se incentiva a continuidade dos estudos e o aprofundamento na matéria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado: direito das sucessões, sucessão em geral, sucessão legítima: arts. 1.784 a 1.856.** 18 v Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de fato.** De acordo com o atual Código Civil – Lei nº 10.406 de 10-01-2002. 3 ed. São Paulo: Atlas S. A. 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Forence Universitária, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 mai 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002.**

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil.** v. 5. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil.** Família. Sucessões. v. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual das Sucessões.** 2º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

_____. **Manual de direito de famílias.** 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Carine Silva. **A tutela civil-constitucional dos direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros.** Disponível em: <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/download/172/222>> 2012. Acesso em 13 nov 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito da Família,** v. 5. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões,** v. 6. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 25º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões.** 22 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como Projeto de Lei nº. 276/2007 v. 6– São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil: Sucessões,** São Paulo: Atlas, 2015

FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Direito de Família e Sucessões,** de acordo com a lei 10.406, de 10.1.2002. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. **10 anos do Código Civil**: edição comemorativa. Brasília: ESMPU, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil**: Curso Completo. 15 ed. rev. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FIUZA, César. **Crise e interpretação no direito civil da escola da exegese às teorias da argumentação**. In: FIUZA, Cezar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FUGITÁ, Jorge Shiguemitsu, **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Leme: LED, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: direito das sucessões v. 7. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro**, v. 7: direito das sucessões. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família**, 5ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2008

_____. **Direito Civil Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Thais Precoma. **Importantes alterações do direito das sucessões trazidas pelo novo CPC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238084,41046-Importantes+alteracoes+do+direito+das+sucessoes+trazidas+pele+novo+CPC> Acesso em 17 nov 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. v. 20, São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. v 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, José Heleno. **Prole eventual: uma herança certa para uma pessoa incerta**. Aspectos controvertidos no Direito Successório. Disponível em: <http://www.dimitresoares.com.br/2012/03/artigo-prole-eventual-uma-heranca-certa.html> Acesso em 15 nov 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de família e sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias: de acordo com a emenda constitucional n. 66/2010 (Divórcio)**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Do Poder Familiar**. In DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil**, 4ª ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MARCATO, Carlos Antônio. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____**Curso de direito civil: direito das sucessões** vol 6. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MUJALLI, Walter Brasil. **Família e Sucessões**. Sinopse dos arts. 1511 a 2.027 – Lei nº 10.406 – 10.1.2002. 1 ed São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

_____**Família e das Sucessões**. São Paulo: Editora de Direito. 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**, v. 6. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

NETO, Sebastião de Assis. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 2 ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Wilson. **Sucessões, prática e jurisprudência**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Partilha de patrimônio na dissolução de união estável. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>> Acesso em 01 nov 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

_____**Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direitos das Sucessões** Volume VII. 17ª ed.: Editora Saraiva 2002.

SEILONSKI, Jackson José Schneider. **Breves considerações sobre as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e a sua aplicação no Direito das Sucessões**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16507> Acesso em 17 nov 2016.

SILVA, Ana Lucia Augusta da. CRUCIANI, Luiza Trani Mello. **Família e Sucessões e o Novo Código de Processo Civil** – Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB SP. São Paulo, 2015. Disponível em: < https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista_cientifica_virtual_familia_> Acesso em 17 nov 2016.

SOUZA, Kamila Venuto de; ANGST, Gabriel Freitas. **Análise e síntese dos 78 incisos do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e de suas principais ideias**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1960346/art-5-da-constituicao-comentado>>. Acesso em: 12 set 2016.

TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 1 ed. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. v. 6. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Manual de direito Civil**. volume único. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

_____. **O novo CPC e o Direito Civil**. Impactos, diálogos e Interações. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

VADE Mecum Saraiva. 20. Ed. Atual, 2016.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito da Família**. Vol 5, 17 ed. Reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.